Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXXH 85VWB VKSTU YELB3

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Manaus

Proc. nº 0341833-36.2026.8.04.1000

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelo Defensor Público que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais conforme o art.134, caput, da Constituição Federal, nos autos do processo em epígrafe, que move em face do **SINETRAM**, **ESTADO DO AMAZONAS** e **MUNICÍPIO DE MANAUS**, além do **IMMU**, todos já devidamente qualificados, vem perante Vossa Excelência se manifestar sobre as petições de mov. 48.1 e mov. 59.1:

Na audiência de conciliação realizada no dia 12/11/20026 (mov. 47.1), restou proposto pelo juízo o restabelecimento pelo Estado do valor mensal de R$ 3.000.00000 (três milhões de reais) – pelo menos até o fim deste ano –, como forma de mitigação da pendenga sobre o Passe Livre Estudantil, até que, no bojo deste mesmo processo, seja fixado, em momento ulterior, o valor adequado.

A proposta de tal valor decorre de manifestação expressa em audiência do Diretor do SINETRAM de que o Estado estava a fazer justamente tais pagamentos – ainda que forma esparsa – no decorrer do presente ano.

A proposta também decorre do que explicitamente falou o próprio presidente do SINETRAM – sendo ratificado pelo Presidente do IMMU –, de que a entrada do Estado do Amazonas na política de transporte do Município de Manaus se prestaria ao suporte de estudantes, os quais, na catraca, pagam R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Assim, como falado na audiência, se àquela data faltariam 27 (vinte e sete) dias letivos, o Estado deveria contribuir com o pagamento equivalente ao passe estudantil destes dias.

Como não se chegou à clareza do quantitativo de alunos que mensalmente usam o benefício, pois tal dado foi por diversas vezes escamoteado tanto pelo SINETRAM como pelo IMMU, estipulou-se número lastreado em Nota Técnica anterior da SEDUC (que segue nos autos preventos).

Desta forma, a operação formulada pelo Estado foi de:

	(Tarifa estudantil)	R$ 2,50
	(Viagens diárias)	2
	(Dias letivos remanescentes)	27
X	(Quantitativo estipulado de estudantes usuários)	44.0000
		R$ 5.940.000,00

A proposta, por óbvio, se refere unicamente a uma situação transitória e referente a necessidade **urgente** do restabelecimento do Passe Livre Estudantil.

Não haveria, portanto, qualquer razão para oposição, pois o próprio Estado deixou claro em audiência: (i) o interesse em tratamento estrutural da quezília; (ii) a compreensão de que, mesmo com a expiração dos convênios, se tem uma política pública que precisa seguir; (iii) que o Judiciário se presta como local adequado ao estabelecimento dos parâmetros e responsabilidades para tanto; (iv) que quaisquer diferenças no custeio serão devidamente corrigidas e compensadas.

Contudo, o IMMU resolveu postergar anuência à proposta alegando necessidade consulta ao Prefeito de Manaus, ao qual se concedeu prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Antes da expiração do prazo, o Município se manifesta, quanto à avença, nos seguintes termos (mov. 48.1, fl. 4):

> a) que se registre a impossibilidade jurídica de o Município aderir ao ajuste como responsável pelo pagamento, complementação ou cobertura de despesas vinculadas gratuidade do transporte escolar da rede estadual, nos termos da fundamentação apresentada;
>
> b) que se consigne que o Município não se opõe a eventual acordo celebrado entre Estado do Amazonas, a Defensoria Pública e o SINETRAM, desde que seja operacionalmente viável e contenha cláusula expressa de compensação financeira, a cargo do Estado, caso os valores por este propostos se mostrem insuficientes para o custeio dos deslocamentos abrangidos, resguardando-se o Erário municipal e o subsídio tarifário qualquer repercussão financeira decorrente dessa insuficiência.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXXH 85VWB VKSTU YELB3

Em resposta ao item (a): não se propôs ao Município em audiência qualquer custeio adicional, deixando-se claro que eventuais ajustes correrão por conta do Estado.

Em resposta ao item (b): é justamente a resposta da não oposição à avença, com a ressalva já destaca acima. Ou seja, o que foi proposto em juízo, foi aceito. Contudo, é desnecessário acordo formal para tanto, pois a proposta feita em juízo se presta a tanto, restando necessária apenas manifestação judicial de homologação.

Todavia, ao tentar se postar fora da avença, o IMMU junta petição de mov. 59.1, com igual resposta do Município, com a ressalva de sua exclusão das obrigações decorrentes, o que é um acinte.

Explica-se: em audiência, por diversas vezes, o Diretor do SINETRAM deixou claro ter suspenso o benefício do Passe Livre Estudantil, ao receber determinações do IMMU, o que foi por este ratificado. Então, não pode agora, o IMMU se querer excluído das mesmas obrigações do SINETRAM.

Há um detalhe importante na presente questão: há ordem judicial deferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, acatando a Tutela de Urgência, **determinando o restabelecimento do Passe Livre Estudantil**, tendo sido aplicada multa, bem como, com a recusa, o bloqueio de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do SINETRAM.

Contudo, mesmo com tais constrições, o benefício não foi restabelecido em um verdadeiro ato de desrespeito ao Judiciário. E a petição de mov. 59.1, do IMMU, pretende subverter o sentido da decisão judicial: condicionando a volta do benefício que já deveria ter voltado a questiúnculas que não se comportam neste momento.

De todo o exposto, pede e espera que Vossa Excelência:

A. Declare que todas as partes aceitaram o acordo proposto em audiência de conciliação, lavrando decisão homologatória, estabelecendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento integral do Passe Livre Estudantil;

B. Inclua o IMMU como destinatário das obrigações da decisão de mov. 6.1 e 29.1.;

C. Em caso de descumprimento, estando explicitamente caracterizado o crime de desobediência, e estando demonstrada a ineficiência das medidas cautelares anteriores, expeça-se mandado de prisão aos Diretores do SINETRAM e do IMMU.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXXH 85VWB VKSTU YELB3

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 15 de novembro de 2026.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
Defensor Público

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXXH 85VWB VKSTU YELB3